



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.577 - MG (2012/0178004-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUWIRGENS ALVES MIRANDA DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL HENRIQUE VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE PREJUDICA O EXAME DA INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. A reforma do aresto quanto à comprovação dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, bem como quanto ao recebimento do imóvel em doação, sendo os doadores seus proprietários e antigos possuidores, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.577 - MG (2012/0178004-8)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUWIRGENS ALVES MIRANDA DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL HENRIQUE VALADARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC; falta de prequestionamento (Súmula 282/STF) dos arts. 126 e 131 do CPC e a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a recorrente, sustentando que o acórdão recorrido é, de fato, omissos, pois não se manifestou a respeito de questão central para a apreciação da contenda, qual seja: *"... a posse eventualmente exercida pelos autores da usucapião foi exercida em nome da recorrente, pois estes eram seus diretores."* (fl. 553)

Aduz, ainda, que apesar de não haver manifestação numérica a respeito da violação dos arts. 126 e 131 do CPC, *"...a afronta aos citados dispositivos surgiu justamente na decisão complementar exarada em resposta aos embargos de declaração, quanto o TJMG negou-se a se manifestar sobre a prova e a norma jurídica apontados nos embargos, não havendo, pois, que se falar em prequestionamento."* (fl. 554)

Alega que não há violação à Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame das provas dos autos, pois a questão central é unicamente de direito, isto é, se a posse de diretores de uma associação sem fins lucrativos pode ser aproveitada por eles, em nome próprio, para obterem a usucapião de um imóvel da associação.

Por fim, acredita que o julgado é omissos, pois não foi analisado o dissídio jurisprudencial aventado no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.577 - MG (2012/0178004-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUWIRGENS ALVES MIRANDA DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL HENRIQUE VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE PREJUDICA O EXAME DA INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. A reforma do aresto quanto à comprovação dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, bem como quanto ao recebimento do imóvel em doação, sendo os doadores seus proprietários e antigos possuidores, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

De início, conforme exposto na decisão agravada, não há violação ao art. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, pois o acórdão proferido na origem, não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal **a quo** se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Tampouco se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local - como dito - apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. De outra parte, o magistrado possui o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

3. Por outro lado, a matéria dos arts. 126 e 131 do CPC, não foi objeto de apreciação perante a Corte de origem, o que impossibilita a abertura da instância especial, tendo em vista a inquestionável ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

De fato, a tese deduzida em sede de recurso especial - isto é, a respeito do livre convencimento do juiz, que deve ser formado pelas provas dos autos -, não fez parte das razões que fundamentam o aresto impugnado.

Ocorre que para a configuração do prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, incidente sobre a matéria objeto do recurso; procedimento que, como dito, não se verifica na espécie.

Assim, não houve prequestionamento da matéria contida nos arts. 126 e 131 do CPC, e nem a recorrente opôs embargos de declaração, possibilitando que a Corte local apreciasse sua tese, não se constatando, destarte, o prequestionamento, o que impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula 282/STF).

Nesse diapasão, confira-se:

"Agravos regimentais. Recursos especiais não admitidos. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Extinção. Não-configuração da mora. Prequestionamento. Ausência.

1. Para que ocorra o prequestionamento de determinada matéria é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Não basta que tenha sido levantada nas razões recursais ou que conste do relatório das decisões. É mister que tenha havido efetivo pronunciamento da Corte local acerca do tema controvertido.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 753.835/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 19/03/2007)

4. Em outro passo, a Corte local, ao formar seu convencimento, registra a comprovação de todos os requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária sobre o imóvel objeto da contenda, pois foi demonstrada a posse pacífica, ininterrupta, exercida com ***animus domini***, durante pelo menos vinte anos. Registra, ainda, que os autores, ora agravados, receberam o imóvel em doação, sendo os doadores seus proprietários e antigos possuidores.

A propósito, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, tem-se que os autores receberam a posse do terreno de Maria de Lourdes L. A. Castro e Moacir Fantini, antigos diretores da escola de Primeiro Grau machado de Assis, cuja mantenedora é a Associação ora apelante, local onde se encontra o imóvel em objeto.

Consta dos autos que o referido imóvel foi doado pelos antigos diretores da escola aos autores e assim o mantiveram em sua posse, zelando pelo bem, pagando regularmente seus impostos.

Verifica-se do feito, ainda, mormente da prova testemunhal, que o bem era constantemente cedido à utilização da escola, como campo de futebol destinado aos seus alunos, sendo o capô feito pelo autor, inclusive com a colocação de suas traves.

Assim, constata-se realmente que os autores receberam o aludido imóvel em doação, sendo os doadores seu proprietário, conforme documentos juntados ao feito e, sem qualquer dúvida, antigos possuidores, apenas permitindo os suplicantes que o bem fosse eventualmente utilizado pela Associação apelante.

Importante destacar que os artigos 496 e 552, ainda do CC/1916, somar sua posse à de seu antecessor, para efeito de complementação do lapso temporal em referência, o que pretende a parte autora do presente feito.

Nota-se dos depoimentos testemunhais que era o terreno reconhecidamente atribuído aos autores, com eventual utilização pela escola, jamais sendo tal incorporado às reformas estruturais do referido educandário, justamente por saberem seus administradores que não pertencia ao seu ativo imobilizado.

Portanto, desde a mudança dos antigos possuidores do imóvel, que o doaram aos autores, estes vêm mantendo a posse do bem, zelando pelo mesmo e cumprindo com suas obrigações fiscais, por prazo bem superior a vinte e cinco anos, fazendo jus à pretensão aquisitiva reclamada.

Necessário frisar a impossibilidade de a apelante alegar nulidade do documento de fl. 145 por irregularidade na doação, haja vista que a sua nulidade não lhe aproveita, mas, apenas, a eventuais herdeiros ou proprietários, não podendo alegar direito alheio em nome próprio, salvo nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses do artigo 6º do CPC, que ora não se verificam.

Lado outro, a posse ora reclamada, para efeito de usucapião extraordinário, pouco importa, mesmo a existência de justo título, conforme antes fundamentado, bastando ao caso a comprovação do tempo de posse, com ânimo de dono e de forma mansa e pacífica.

Não bastasse, há nos autos o documento de fl. 08, da lavra do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de origem, que possui presunção relativa de veracidade não rechaçada nos autos, atribuindo propriedade do imóvel a Moacir Fantini, um dos doadores do bem aos autores.

Necessário registrar a impossibilidade de alegação de nulidade de citação, ou necessidade desta ser procedida de forma pessoal quanto às filhas dos doares do imóvel, haja vista que o edital publicado nos autos cumpriu tal função, estando claro, pelo documento de fl. 258, que as ditas sucessoras têm plena ciência da ação.

Registra-se, ainda, que, eventual nulidade deve ser argüida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, na forma do artigo 245 do CPC, destacando-se ter a apelante deixado passar in albis tal ensejo.

Finalmente, não há nos autos comprovação de que a situação financeira da apelante tivesse sofrido alguma alteração após o indeferimento da assistência judiciária gratuita que possibilitasse modificação desse entendimento, pelo que resta mantida a decisão de primeiro grau também nesse sentido.

Dessa forma, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, restaram comprovadas as alegações exordiais, havendo de ser deferida a pretensão aquisitiva.(...)." (fls. 438/440) - grifo nosso.

Verifica-se, assim, que as conclusões chegadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a este propósito, decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Outrossim, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0178004-8

AgRg no
AREsp 221.577 / MG

Números Origem: 10035070922568004 35070922568

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUWIRGENS ALVES MIRANDA DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL HENRIQUE VALADARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUWIRGENS ALVES MIRANDA DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL HENRIQUE VALADARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.